

# Comentários à Jurisprudência

MARÇO | 2025

## A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E REFLEXÕES DOCTRINÁRIAS A PARTIR DO RESP N° 1.977.124/2022

***Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça***

Desembargadora e Vice-Corregedora-Geral de Justiça do Tribunal de  
Justiça do Estado de Minas Gerais

***Thayná Meirelles Torres Antunes***

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos

# Comentários à Jurisprudência

## DA DECISÃO COMENTADA

### **Poder Judiciário – Superior Tribunal de Justiça**

**Processo:** REsp nº 1.977.124/SP

**Relator:** Ministro Rogerio Schietti Cruz

**Data de julgamento:** 5 de abril de 2022

**Data de publicação:** 22 de abril de 2022

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos

# Comentários à Jurisprudência

direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à

# Comentários à Jurisprudência

incidência do subsistema da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O *modus operandi* das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis; arremessar, diversas vezes, contra a parede; tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

# Comentários à Jurisprudência

## DAS COMENTARISTAS



### **Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça**

Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1983). Atualmente é Desembargadora e Vice-Corregedora-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



### **Thayná Meirelles Torres Antunes**

Bacharel em Direito pelas Faculdades Kennedy, pós graduada em Direito Processual Penal e Direito Constitucional pela Faculdade Batista de Minas Gerais (Grupo Ipemig), Mestre em Direito pela Faculdades Milton Campos em Relações Econômicas e Sociais, Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas. Assistente de apoio aos Gestores Judiciários (TJMG).

# Comentários à Jurisprudência

## DA ANÁLISE

### 1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres trans tem ganhado relevância no cenário jurídico brasileiro, impulsionado por avanços legislativos e decisões judiciais que ampliam a interpretação da norma à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A proteção conferida pela referida lei transcende a concepção biológica do termo "mulher", reconhecendo a identidade de gênero como elemento determinante para a caracterização da violência doméstica e familiar. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na construção de um entendimento mais inclusivo, garantindo que mulheres trans possam se beneficiar dos mecanismos de proteção previstos na legislação.

A evolução jurisprudencial reflete uma resposta ao crescente reconhecimento da vulnerabilidade social e jurídica das mulheres trans, que enfrentam índices alarmantes de violência e exclusão. O Brasil, de forma reiterada, figura entre os países com maior número de homicídios de pessoas trans, tornando imperativa a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, a fim de abranger todas as mulheres vítimas de violência de gênero. Essa abordagem não apenas reforça o compromisso do Judiciário com os direitos humanos, mas também consolida a função protetiva da legislação ao reconhecer as dinâmicas de poder que sustentam a violência contra mulheres trans.

# Comentários à Jurisprudência

O acórdão proferido no REsp nº 1.977.124/2022 representa um marco nessa discussão, ao afastar a exigência de critérios exclusivamente biológicos para a concessão de medidas protetivas. A decisão judicial destaca que a vulnerabilidade enfrentada por mulheres trans decorre da mesma estrutura patriarcal que subjuga mulheres cisgêneras, tornando necessária a adoção de uma interpretação mais ampla do conceito de mulher para fins de proteção legal (Brasil, 2022). Tal posicionamento reafirma a necessidade de um Direito inclusivo, capaz de se adaptar às transformações sociais e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, a presente análise se propõe a examinar os fundamentos teóricos, doutrinários e jurisprudenciais que embasam a inclusão das mulheres trans no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. A partir da análise do RESP nº 1.977.124/2022 e de debates acadêmicos sobre gênero e violência doméstica, busca-se demonstrar que a construção de um sistema jurídico mais equitativo depende da superação de concepções excludentes, promovendo uma interpretação alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação.

## **1.1 Por que a lei tem o nome de Maria da Penha?**

A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, que, à época em que foi casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, sofreu duas tentativas de assassinato: a primeira, ao ser atingida com um tiro nas costas, enquanto dormia,

# Comentários à Jurisprudência

o que a deixou parapléica; e, a segunda, quando o então marido a empurrou da cadeira de rodas, tentando eletrocutá-la no chuveiro. Apesar de a investigação ter se iniciado nos idos de 1983, o primeiro julgamento só aconteceu em 1991, oito anos após a prática dos crimes. Ainda assim, os advogados de defesa conseguiram anulá-lo.

Em 1996, Viveros foi julgado novamente e, considerado culpado, condenado a 10 (dez) anos de reclusão, mas, após, houve a interposição de novo recurso. Diante da demora do Poder Judiciário em julgar o caso vivenciado por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por parte do seu então marido, organizações não governamentais encaminharam a lide à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, em abril de 2001, a referida comissão publicou o relatório sobre o mérito do caso, o qual concluiu que o Brasil violara os direitos da vítima Maria da Penha ao devido processo judicial.

A CIDH concluiu, ainda, que o descaso com a violência de gênero era um padrão brasileiro, evidenciado, sobretudo, pela tolerância dos agentes do Estado com a violência praticada contra as mulheres. Diante de tal contexto, a comissão recomendou que o Estado adotasse medidas, em âmbito nacional, para mudar tal realidade. Atendendo às recomendações da CIDH, em janeiro de 2003, o então presidente da República criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) e, em março de 2004, instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), responsável pela elaboração de um projeto de lei sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica. Tal projeto se transformou na Lei nº 11.340/2006, também conhecida por Lei Maria da Penha, com vistas a reparar, ao menos simbolicamente, essa vítima pela morosidade da Justiça brasileira.

# Comentários à Jurisprudência

## 1.2 Avanços trazidos pela Lei

O reconhecimento da violência doméstica como problema social e, por conseguinte, o encorajamento das vítimas haurido por meio da exposição da realidade de violência vivenciada pela mulher, deixando-a ciente das diversas formas de agressão e, por outro lado, das formas de proteção e efetivação das garantias insertas na legislação têm sido um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Nessa linha de intelecção, a inserção das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha ocupa lugar de destaque no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no país, uma vez que se afigura como mecanismo de defesa à opressão sofrida pela vítima com vistas a salvaguardar a integridade física e psíquica desta.

Para que as medidas protetivas sejam concedidas em determinada hipótese, basta a demonstração da situação de risco vivenciada pela vítima. Existem diversas medidas passíveis de serem adotadas, as quais se subdividem entre aquelas aplicadas diretamente sobre o agressor e outras que recaem sobre a própria vítima. Nesse rol, entre as possíveis medidas aplicadas ao agressor, destacam-se: a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas; o afastamento do lar; a proibição de se aproximar ou manter contato, por qualquer meio de comunicação, com a ofendida, familiares e testemunhas; a proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e encontro a grupos reflexivos.

# Comentários à Jurisprudência

Essas medidas estão previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, e não são taxativas, ou seja, o julgador, em análise do caso concreto, poderá estabelecer medidas diversas das previstas na legislação para apresentar uma solução jurisdicional mais adequada àquela hipótese e às necessidades da vítima.

No tocante às medidas que incidem diretamente sobre a ofendida, o julgador pode determinar que ela seja encaminhada a programa oficial ou comunitário de proteção; que seja reconduzida ao respectivo domicílio, juntamente com os seus dependentes, após o afastamento do agressor; que seja afastada do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e, ainda, que haja separação de corpos. Essas medidas estão previstas no art. 23 da Lei nº 11.340/06, e, assim como aquelas previstas para o agressor, não são taxativas.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 A evolução do conceito de gênero e a crítica à abordagem biológica**

De início, faz-se relevante trazer a este artigo alguns conceitos abordados no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando a importância destes para o deslinde do presente conflito. Dentre as definições abordadas na Parte I do documento, ora paradigma para a atuação de magistrados e magistradas na busca da igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, ao qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o

# Comentários à Jurisprudência

Conselho Nacional de Justiça, destacam-se os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero:

## [...] a. Sexo

O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias - em geral, ao nascer - a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades. Isso porque deixa de fora uma série de outras características não biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos - muitas vezes em razão de seu sexo biológico - que têm maior relevância para entendermos como opressões acontecem no mundo real. Esse ponto será elaborado a seguir, mas, podemos pensar que um bebê que nasce com cromossomo XX é, geralmente, classificado como 'fêmea'. A partir daí, atribuímos a essa criança uma série de características, que não são biológicas. Não é incomum, por exemplo, presentear essa criança com bonecas. Isso ocorre porque se construiu a ideia de que meninas gostam de praticar atividades relacionadas ao cuidado. Por mais que muitas meninas, de fato, gostem de brincar com bonecas, essa não é uma característica biológica nata, mas, sim, algo socialmente construído. A naturalização, fenômeno bastante comum, é exatamente essa errônea classificação de algo construído culturalmente como característica biológica e que indevidamente é usada como justificativa para admitir determinadas desigualdades. O conceito que melhor abarca esses aspectos sociais é o conceito de gênero.

## b. Gênero

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. Da mesma forma, como é comum presentear meninas com bonecas, é comum presentear meninos com carrinhos ou bolas. Nenhum dos dois grupos têm uma inclinação necessária a gostar de bonecas ou carrinhos, mas,

# Comentários à Jurisprudência

culturalmente, criou-se essa ideia - que é tão enraizada, que, muitas vezes, pode parecer natural e imutável. A atribuição de características diferentes a grupos diferentes não é, entretanto, homogênea. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por diversos marcadores sociais, como raça, idade e classe, por exemplo. Dessa forma, é importante ter em mente que são atribuídos papéis e características diferentes a diferentes mulheres. [...] A ideia de que associamos características culturais historicamente determinadas a certos grupos - o que, então, passa a constituir a forma como eles são vistos e tratados - é o que se encontra por trás da famosa frase: 'Ninguém nasce mulher: torna-se mulher', da filósofa Simone de Beauvoir. Ser mulher não significa nascer do sexo feminino (ou seja, ser uma 'fêmea'), mas, sim, ver-se atribuída de uma série de características que vão para além da biologia. Diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são, muitas vezes, reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam. Podemos ver, assim, que determinadas características que associamos aos gêneros não são naturais e imutáveis, como também geram indevidas subordinações. O problema encontra-se, portanto, não apenas no tratamento diferenciado de grupos, mas no fato de alguns grupos deterem poder, e outros não. Dessa forma, gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo. Nas palavras de Maria Amélia de Almeida Teles e Monica de Melo, 'o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres'. Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito - e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres.

c. Identidade de gênero

# Comentários à Jurisprudência

Conforme exposto acima, quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou, então, não se identificar com gênero algum. Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade. Dessa forma, recomenda-se que magistradas e magistrados comprometidos com julgamentos na perspectiva de gênero se perguntem: essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda? [...] (Brasil, 2021).

Compreendidos esses conceitos, é de se observar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.977.124/SP, reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 às mulheres trans, afastando o critério exclusivamente biológico para a aplicação dos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar previstos na Lei Maria da Penha.

Historicamente, a definição de “mulher” limitava-se aos aspectos biológicos, como cromossomos e características anatômicas, mas essa visão tem sido superada pela compreensão de que o gênero é uma construção social. Autoras como Judith Butler e teóricos dos estudos *queer* demonstram que o gênero é performático e resultado de práticas culturais que moldam identidades e relações de poder (Butler, 2019). O acórdão analisado reforça essa perspectiva ao afirmar que “mulher trans mulher é”, evidenciando que a identidade de gênero

# Comentários à Jurisprudência

não se restringe a critérios biológicos, mas se configura a partir de experiências vividas e reconhecidas socialmente.

Em consonância com esse entendimento, a doutrina jurídica contemporânea vem criticando a visão reducionista que limita a proteção legal ao parâmetro biológico. Estudos apontam que a marginalização de grupos trans decorre, em parte, da dificuldade de se romper com estereótipos enraizados na cultura patriarcal, os quais perpetuam a exclusão social e a violência institucional. Dessa forma, uma interpretação inclusiva da Lei Maria da Penha deve levar em conta a complexidade das identidades, promovendo a justiça e a igualdade de direitos.

Do ponto de vista científico, a revisão das categorias de sexo e gênero tem sido apoiada por pesquisas interdisciplinares que dialogam com a biologia, a sociologia e a psicologia. Essas investigações demonstram que, embora existam marcadores biológicos, as expressões de gênero variam amplamente e se transformam em função de contextos culturais e históricos. Assim, o Direito precisa acompanhar essa evolução, fundamentando suas decisões na realidade plural dos indivíduos.

## **2.2 A violência de gênero e a vulnerabilidade das mulheres trans**

A violência de gênero é intrinsecamente relacionada às estruturas de poder que historicamente subordinam as mulheres, independentemente de sua constituição biológica. Estudos empíricos e estatísticas oficiais apontam que mulheres trans sofrem índices elevados de violência física, psicológica e simbólica,

# Comentários à Jurisprudência

o que evidencia sua extrema vulnerabilidade no convívio social e familiar. Esse contexto reforça a necessidade de que o aparato jurídico amplie sua proteção, adotando uma leitura que contemple a identidade de gênero como elemento central.

Além disso, a análise de dados de organizações como a Antra e o relatório “Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021” (Benevides, 2022) evidenciam que o Brasil figura entre os países com maiores índices de violência contra pessoas trans. Esses números alarmantes fundamentam o imperativo de adotar políticas de proteção que se ajustem à realidade dessas vítimas. A interpretação inclusiva da Lei Maria da Penha, conforme exemplificada no REsp nº 1.977.124/2022, representa um importante avanço para a proteção de uma parcela historicamente marginalizada da população.

Outro aspecto fundamental é a compreensão do fenômeno da violência de gênero como um problema multifacetado, que envolve não apenas o agressor individual, mas também estruturas sociais que legitimam comportamentos discriminatórios. Assim, a proteção jurídica deve ser integrada a um conjunto de políticas públicas que promovam a inclusão e a equidade, visando reduzir a vulnerabilidade das mulheres trans e transformar o ambiente cultural que perpetua a violência.

# Comentários à Jurisprudência

## 3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO RESP Nº 1.977.124/2022

### 3.1. Síntese do caso e dos fundamentos do acórdão

O REsp nº 1.977.124/2022 versa sobre a negativa de concessão de medidas protetivas a uma mulher trans vítima de violência doméstica perpetrada pelo seu pai. A decisão do relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, destaca que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha não pode ser condicionada à verificação exclusiva dos critérios biológicos, mas sim à constatação da violência de gênero (Brasil, 2022). Assim, o acórdão rompe com a interpretação tradicional e excludente, fundamentando-se na realidade fática e na necessidade de proteger todas as mulheres, independentemente de sua constituição genética.

Adicionalmente, o voto do relator enfatiza a imperatividade de uma interpretação teleológica do dispositivo legal. Ao priorizar a efetividade das medidas protetivas, o acórdão reafirma que a proteção da vítima não pode ser obstada por argumentos científicos que limitam a identidade de gênero ao biológico. Essa abordagem se sustenta em fundamentos que consideram a violência doméstica como um fenômeno que transcende a materialidade dos corpos, concentrando-se na dimensão da relação de poder e na vulnerabilidade inerente às situações de violência.

O acórdão também dialoga com o conjunto de decisões anteriores e com o entendimento consolidado em tribunais superiores, demonstrando uma evolução na interpretação dos dispositivos de proteção às mulheres. O reconhecimento da identidade de gênero como elemento indispensável para a

# Comentários à Jurisprudência

proteção legal contribui para uma jurisprudência mais sensível e alinhada com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Além disso, a decisão jurisprudencial corrobora os preceitos dos Princípios de Yogyakarta, os quais defendem o direito à autodeterminação de gênero e à não exigência de procedimentos cirúrgicos para o reconhecimento da identidade. Esse posicionamento não apenas amplia o alcance da Lei Maria da Penha, mas também estabelece um marco para futuras interpretações que visem à proteção dos direitos das pessoas trans.

## **3.2. Críticas à interpretação reducionista e a necessidade de uma abordagem inclusiva**

O acórdão criticou, de forma contundente, a interpretação reducionista que limita a proteção à “mulher biológica”. Essa crítica fundamenta-se na constatação de que tal interpretação ignora a realidade das mulheres trans, que sofrem violência em virtude de sua identidade de gênero, e não apenas por aspectos fisiológicos. A decisão demonstra que a adoção de uma postura restritiva viola princípios basilares como a dignidade humana e a igualdade, pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Complementarmente, a análise do caso revela que a manutenção de uma visão estritamente biológica para a proteção da mulher perpetua estigmas e reforça a exclusão das mulheres trans. Essa crítica é corroborada por estudos doutrinários que apontam para os perigos de uma interpretação que desconsidera a pluralidade das experiências e identidades. O acórdão, portanto, representa uma ruptura necessária com a lógica excludente,

# Comentários à Jurisprudência

demonstrando a urgência de se adotar uma leitura que contemple a diversidade e complexidade das relações de gênero.

A partir dessa perspectiva, o Judiciário assume um papel transformador, não apenas ao interpretar a lei de maneira inclusiva, mas também ao incentivar uma mudança paradigmática na sociedade. Essa postura tem repercussões importantes na formulação de políticas públicas e na promoção de debates que busquem reduzir a violência e o preconceito contra as mulheres trans. Outro aspecto relevante diz respeito à interseccionalidade, que reconhece que a experiência de violência pode se agravar em função de outros marcadores sociais, como raça, classe e orientação sexual. A análise do acórdão permite identificar a importância de uma abordagem holística que considere as múltiplas camadas de opressão enfrentadas pelas mulheres trans, especialmente aquelas que se encontram em contextos de maior vulnerabilidade.

## 4. CONCLUSÃO

O REsp nº 1.977.124/2022 representa um marco na evolução jurisprudencial brasileira ao consolidar o entendimento de que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha deve abranger todas as mulheres, independentemente de sua constituição biológica. O reconhecimento da identidade de gênero como critério determinante para a aplicação das medidas protetivas reafirma a necessidade de um Direito inclusivo e alinhado aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

# Comentários à Jurisprudência

A análise desenvolvida demonstrou que a violência de gênero transcende a concepção biológica de mulher, sendo essencial considerar a vulnerabilidade social e institucional das mulheres trans. Os elevados índices de violência contra essa parcela da população evidenciam a urgência de interpretações jurídicas que ampliem a efetividade das normas protetivas, evitando leituras restritivas que reforcem a exclusão e a marginalização. Além disso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça reforça a importância da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que o Poder Judiciário adote uma abordagem sensível e adequada às demandas das mulheres trans vítimas de violência doméstica e familiar. Essa diretriz não apenas fortalece a proteção jurídica, mas também contribui para a construção de um sistema de Justiça mais equitativo e comprometido com os direitos humanos.

Diante desse cenário, é imprescindível que o avanço jurisprudencial seja acompanhado por políticas públicas e iniciativas legislativas que promovam a inclusão e o combate à transfobia. A interpretação inclusiva da Lei Maria da Penha, conforme consolidada no REsp nº 1.977.124/2022, representa um passo fundamental para garantir que todas as mulheres tenham acesso à proteção legal, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção da igualdade e da justiça social.

# Comentários à Jurisprudência

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*. Brasília: Distrito Drag, Antra, 2022. p. 9-15. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.977.124/SP*. Recurso Especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e gênero. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 5 abr. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022). Acesso em: 10 jul. 2024.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.